



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Saúde

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME, participante julgada desclassificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01-PERP, com base no Art. 4º, inciso XVII, da Lei Nº 10.520/02. Acompanha o presente recurso as laudas do Processo nº 2019.05.16.01-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus/CE, 08 de julho de 2019.

Maria Girleinete Lopes  
Pregoeira





À Secretaria de Saúde

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.16.01-PERP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME

**CONTRARRAZOANTE:** SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA - ME

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua desclassificação.

### DOS FATOS

A recorrente requer a revisão do julgamento de sua desclassificação tendo em vista, resumidamente, que solicitou a exclusão do lance relativo ao lote 06 e 11, uma vez que o valor posto no sistema continha erros de digitação.

Em sede de contrarrazões, a empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA – ME, afirma que o julgamento foi acertado, uma vez que seu concorrente *“não atendeu ao solicitado em edital, ao não arcar com as conseqüências e responsabilidades do seu lance.”*

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

2

*Handwritten signature*



## DO DIREITO

Inicialmente, impende destacar que em reanálise ao chat da sessão em tela, constante da Plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias, verifica-se que esta Pregoeira equivocou-se quando desclassificou a recorrente pelo motivo posto, tendo em vista que o sistema eletrônico que foi realizado o procedimento permite o devido cancelamento do lance ofertado.

Desta feita, considerando o zelo desta Administração com os atos públicos, sempre buscando julgamento livre de qualquer falha, justo e transparente, submetemos o caso à Bolsa Brasileira de Mercadorias que, conforme documento em anexo, explicitou a possibilidade de “cancelamento do lance”, conforme solicitado pela recorrente.

Desta feita, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** - retificaremos o julgamento pretérito, com a conseqüente classificação da licitante WANDERLEY LIMA DE AGUIAR-ME.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente**, no que tange ao argumento apresentado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



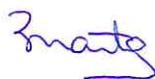
**DA DECIS O**

Face ao exposto, esta Pregoeira Municipal,   luz dos princ pios norteadores da Administra o P blica, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Pacajus/CE, 08 de julho de 2019.

  
**MARIA GIRLEINETE LOPES**  
**PREGOEIRA**

*Rotifico o entendimento da pregoeira.*



Marta Muniz de Menezes Barreiro  
Secret ria de Sa de  
Portaria N  402/2019